



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.721901/2016-63
ACÓRDÃO	2004-000.213 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FABIO BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2014

DEPÓSITO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Súmula Vinculante nº 21.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REQUERIDA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO E COMPETÊNCIA PARA CADASTRAMENTO PELA UNIDADE DE ORIGEM.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria interposição do recurso voluntário por força do inciso III do art. 151 do CTN e o cadastramento da suspensão e o requerimento de sua adequada anotação devem ser dirigidas a unidade de atendimento do domicílio fiscal do contribuinte, não competindo ao CARF decidir sobre a temática em preliminar de recurso voluntário ou em caráter liminar, assim como também não competia ao colegiado de primeira instância.

DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E EM PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário do sujeito passivo.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleberson Alex Friess (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo Conselheiro Cleberson Alex Friess.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 226/266), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 214/218), consubstanciada no Acórdão nº 06-58.936 - 5ª Turma da DRJ/CTA, de 27/04/2017, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. LEI Nº 10.256/2001.

São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 20/22) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 25/08/2016 (e-fl. 82), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata o presente processo do lançamento de Contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física não oferecida à tributação, acrescidas de juros de mora, calculados até 08/2016, e multa proporcional de 75% referentes ao período de apuração de 03/2013 a 12/2014. O crédito tributário total de R\$ 1.393.332,42 compõe-se dos seguintes valores:

Cont Prev s/ Comercializ Prod Rur-Lanç Ofício	591.323,53	
Juros de mora	176.777,66	
Multa proporcional de 150%	443.492,61	60.579,44
Contrib Risco Ambient/Aposent Espec - Lanç Ofício	29.566,15	
Juros de mora	8.838,75	
Multa proporcional de 150%	22.174,54	1.211.593,80
Contribuição Terceiros - SENAR	59.132,33	
Juros de mora	17.677,66	
Multa proporcional de 75%	44.349,19	121.159,18
Total do Crédito Tributário		1.393.332,42

Consta no Relatório Fiscal que:

- No período sob fiscalização o sujeito passivo, na condição de produtor rural pessoa física, empregador, comercializou produção rural com outros produtores rurais pessoas físicas, entretanto deixou de recolher as contribuições incidentes e não declarou na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP os fatos geradores decorrentes.

- A base de cálculo das contribuições lançadas refere-se aos valores mensais de comercialização de produção rural apurados nos Livros Caixa da Atividade Rural desenvolvida na propriedade matriculada sob o CEI nº 51.231.15067/87.

- Foi lavrada "Representação Fiscal para Fins Penais" tendo em vista que os fatos apurados configuram, em tese, o crime previsto no inciso III, artigo 337-A, do Decreto-Lei nº 2.848/40.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 87/125), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

O sujeito passivo apresentou sua impugnação com as alegações sintetizadas:

- Com relação ao lançamento referente à Contribuição Social destinada ao SENAR reconhece, expressamente, tal exigência.

- Entende ser ilegal e inconstitucional o FUNRURAL do produtor empregador rural pessoa física, fundamentando suas alegações em farta jurisprudência, em especial naquela já superada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 363.852/MG.

Por fim, requer:

a) deferir o PEDIDO DE PARCELAMENTO em relação ao Auto de Infração "Contribuição para Outras Entidades e Fundos", referente às contribuições devidas às outras entidades e fundos, não recolhidas e correspondentes ao código de receita "2187 - Contribuição devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR", cuja exigência se embasa nas Leis nº 8.315/91, 8.540/92 e 9.528/97, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, no valor atualizado de R\$ 121.159,18 (cento e vinte e um mil, cento e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), com redução da multa de lançamento de ofício em 40% (quarenta por cento), tendo em vista a intenção de adimplemento da obrigação tributária em 60 (sessenta) prestações mensais, mediante a imediata expedição das respectivas guias DARFs de recolhimento, em consonância com o disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09;

b) decretar a INVALIDAÇÃO/ANULAÇÃO do Auto de Infração "Contribuição Previdenciária de Empresa e do Empregador", referente às contribuições devidas à Seguridade Social, não recolhidas e correspondentes aos códigos de receita "4863 – Contribuição Previdenciária sobre a Comercialização da Produção Rural" e "2158 – Contribuição Riscos Ambientais/Aposentadoria Especial", com fundamento de validade no malsinado art. 25 da Lei nº 8.212/91, também denominada de FUNRURAL, no valor atualizado de R\$ 1.272.173,24 (um milhão, duzentos e setenta e dois mil, cento e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), diante da condição de produtor rural pessoa física empregador do Impugnante, conforme exaustivamente defendido nos tópicos antecedentes e de acordo com o posicionamento do E. STF sobre a matéria em debate, por ser medida da mais lúdima Justiça;

c) *ad cautelam*, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada dos documentos inclusos, novos documentos se necessário for, prova pericial, oitiva de testemunhas, além das demais que se fizerem indispensáveis para o deslinde do presente litígio administrativo;

d) por derradeiro, requer-se, ainda, que todas as notificações/intimações sejam feitas no endereço da Impugnante, constante do preâmbulo da Impugnação Administrativa, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade deste procedimento.

Desmembramento parcial dos créditos tributários: Por haver declinado expressamente de se defender do lançamento referente à Contribuição destinada ao SENAR, o respectivo crédito tributário foi desmembrado para o Processo nº 10215-720.635/2016-31. Mantém-se neste caderno processual a Contribuição Previdenciária denominada FUNRURAL. O processo passa a ter por objeto tão somente a parte controvertida. Os valores transferidos encontram-se discriminados em Termo de Transferência do Crédito Tributário (e-fls. 210/211).

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação no que restou controvertido, conforme tese sintetizada na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos do que foi controvertido na impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O recorrente pretende o conhecimento de seu recurso voluntário e já de forma inaugural requer que não lhe seja imputado quaisquer ônus relativos a arrolamento de bens ou depósito prévio, pois seria inconstitucional a exigência de depósito prévio.

Com razão o contribuinte na não exigência de depósito prévio ou de arrolamento de bens como condição de procedibilidade. Inexiste necessidade de preparo, sendo inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo (Súmula Vinculante nº 21, do STF).

O recorrente, ainda, requer a imediata suspensão da exigibilidade do crédito. Neste aspecto, cabe ponderar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria interposição do recurso voluntário por força do inciso III do art. 151 do CTN e o cadastramento da suspensão e o requerimento de sua adequada anotação devem ser dirigidas a unidade de atendimento do domicílio fiscal do contribuinte, não competindo ao CARF decidir sobre a temática em preliminar de recurso voluntário ou em caráter liminar, assim como também não competia ao colegiado de primeira instância. Demais disto, os efeitos da suspensão se propagam até que se tenha uma decisão administrativa final irrecorrível.

De toda sorte, cabe analisar outros aspectos para fins de admissibilidade, ou não, do recurso voluntário do contribuinte, a despeito do seu pleito afirmativo de que deva ser conhecido. Os pontos de procedibilidade anteriores não são os únicos na análise de admissibilidade.

Muito bem. O recurso voluntário até se apresenta tempestivo (notificação em 31/07/2017, e-fl. 225, protocolo recursal em 29/08/2017, e-fl. 226, e despacho de encaminhamento, e-fl. 281), porém, em verdade, não deve ser conhecido. A tempestividade também não é critério isolada de admissibilidade.

Esclareça-se que foi juntado aos autos informação sobre processo judicial protocolado do Poder Judiciário Federal sob o nº 73182 77.2016.4.01.3400/DF.

Em certidão narrativa do feito judicial (e-fls. 269/270) e em sentença (e-fls. 272/279) constata-se que trata o processo de questionamento do contribuinte sobre a tributação da pessoa física produtora rural na comercialização de sua produção ou na aquisição por outrem de sua produção rural do produtor pessoa física (*cuida do debate sobre o que se convencionou por questões históricas a se chamar de “Funrural”*).

Narra-se que o Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212.

Comenta-se que, ainda assim, houve o lançamento nestes autos sobre o referido assunto, o que seria vedado.

Observo que os fatos geradores dos autos são posteriores a Lei nº 10.256 (competências de 2013 e 2014), de modo que, por conhecimento amplo, as decisões do STF não se aplicariam aos fatos geradores dos autos e, em tese, poderia se cogitar por hipótese e meramente em tese de não haver concomitância entre a esfera judicial e a administrativa. O próprio STF já se manifestou no sentido que suas decisões sobre o chamado “Funrural” não se aplicariam para sistemáticas posteriores a Lei nº 10.256.

Todavia, na certidão narrativa do feito judicial (e-fls. 269/270) tem-se anotado que o contribuinte, para além do debate em si de uma proibição de tributação do que se convencionou chamar de Funrural requereu, em específico e de forma muito particular “a

anulação do auto de infração oriundo do processo administrativo fiscal — PAF nº 10140.721.901/2016-63”, isto é, questionou toda a integralidade destes autos e ao lançamento dado a partir de bases de cálculo que seja dada pela comercialização da produção ou da aquisição por outrem de produção rural do produtor rural pessoa física.

Deste modo, estamos diante de uma concomitância entre ação judicial e esfera administrativa, devendo prevalecer o que for decidido no Poder Judiciário, independentemente de o contribuinte querer e pretender o conhecimento de seu recurso voluntário aviado.

Necessário, assim, destacar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF nº 1, a qual reza:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vale dizer, o recurso não deve ser conhecido por força de concomitância que ora se declara entre as esferas administrativa e judicial. Aliás, O CARF já teve a oportunidade de se pronunciar de igual modo em momento recente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Acórdão CARF nº 2002-008.668, de 20 de agosto de 2024)

Ora, existindo controvérsia já estabelecida no Poder Judiciário que abrange matéria que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder Judiciário, prevalecente nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

De fato, a concomitância traduz-se em fator externo à relação processual administrativa que impede a eficácia de eventual decisão emanada nesse âmbito, a qual se configura desnecessária e inútil no que contrariar a decisão de mérito do Poder Judiciário. Em voto-vista exarado no RE nº 233.582/RJ (DJe de 16/05/2008), o qual discutiu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.380/80, o Ministro Gilmar Mendes teceu considerações que também se revelam aplicáveis no particular:

Destarte, a renúncia a essa faculdade de recorrer no âmbito administrativo e a automática desistência de eventual recurso interposto é decorrência lógica da própria opção do contribuinte de exercitar a sua defesa em conformidade com os meios que se afigurem mais favoráveis aos seus interesses.

Tem-se aqui fórmula legislativa que busca afastar a redundância da proteção, uma vez que, escolhida a ação judicial, a Administração estará integralmente submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide.

(...)

Não vislumbro, por isso, qualquer desproporcionalidade na cláusula que declara a prejudicialidade da tutela administrativa se o contribuinte optar por obter, desde logo, a proteção judicial devida.

Destarte, muito embora as razões recursais trazidas e o pleito pelo conhecimento do recurso em sede administrativa, o fato é que as decisões judiciais prolatadas no âmbito judicial deverão ser simplesmente cumpridas pela administração tributária federal, sendo despicienda eventual manifestação deste Colegiado sobre o tema, bem como o prosseguimento do exame do recurso aviado pelo contribuinte.

De mais a mais, será observada a decisão judicial pela unidade de origem do domicílio fiscal do contribuinte no que restar definitivamente lá julgado.

Sendo assim, é caso de não conhecimento do recurso voluntário.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a apreciação recursal diante da concomitância entre a esfera administrativa e judicial provocados pelo próprio sujeito passivo. No mais, serão observados os termos da decisão judicial pela unidade de origem do domicílio fiscal do contribuinte. Apenas não haverá pronunciamento colegiado de mérito em contencioso administrativo fiscal por força da concomitância. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros